



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000852/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.297 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ADEMAR SEILER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO
RETIDO NA FONTE. CANCELAMENTO DA GLOSA DO IRRF.

Comprovada a retenção do imposto de renda com documentação hábil e
idônea, deve-se cancelar a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso para cancelar a glosa de IRRF de R\$ 488,55.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos
André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura,
Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

A partir da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 apresentada pelo contribuinte em destaque, a fiscalização imputou-lhe as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos da empresa Gate Express, CNPJ nº 00.188.837/0001-06;
- glosas de IRRF das fontes pagadoras Gate Express, CNPJ nº 00.188.837/0002-97, no valor de R\$ 896,36, e Transeich Assessoria e Transporte Ltda, no valor de R\$ 488,55.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-16.883, de 08 de julho de 2009.

A decisão acima cancelou a omissão de rendimentos e a glosa de IRRF provinda da fonte pagadora Gate Express, porém manteve a glosa de IRRF oriunda da Transeich Assessoria e Transportes Ltda, pois nos autos não constou a comprovação desse IRfonte glosado.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/08/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/09/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o IRRF glosado foi oriundo do pagamento de férias não gozadas, no momento de rescisão contratual, rendimentos que sequer seriam tributáveis, devendo ser restabelecido o IRRF de R\$ 488,55, retido pela Transeich Assessoria e Transporte Ltda, com pagamento da restituição de R\$ 318,10. Juntou cópia do Termo de Rescisão com o IRRF sobre férias de R\$ 488,55 (fl. 51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/08/2009, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 03/09/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/09/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Restou absolutamente comprovado o IRRF pela empresa Transeich Assessoria e Transporte Ltda, em pagamento ao fiscalizado (fl. 51), devendo ser cancelada a glosa de IRRF no valor de R\$ 488,55.

Processo nº 13971.000852/2007-46
Acórdão n.º **2102-002.297**

S2-C1T2
Fl. 55

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a glosa de IRRF de R\$ 488,55.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos